



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 5752, DE 2023

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para permitir o pagamento dos débitos veiculares no momento da fiscalização.

AUTORIA: Senador Jader Barbalho (MDB/PA)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

SF/23078.60717-35

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para permitir o pagamento dos débitos veiculares no momento da fiscalização.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 131 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a inclusão do seguinte § 4º:

"Art. 131

.....
§ 8º Os débitos de que trata o § 2º poderão ser pagos durante operações de fiscalização, inspeção, vistoria ou de abordagem de trânsito, por meio de sistema de pagamento eletrônico, a fim de evitar a remoção do veículo, quando a autoridade constatar, como irregularidade, exclusivamente à falta de pagamento desses débitos.

§ 9º O Poder Público deverá disponibilizar, na situação prevista no § 8º, equipamentos ou dispositivos móveis que possibilitem a realização do pagamento dos débitos existentes no prontuário do veículo, no ato da abordagem, desde que haja disponibilidade técnica do sistema na ocasião.

..... " (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 180 dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Quando um motorista é flagrado dirigindo um veículo que não está com o licenciamento regular, ele comete uma infração gravíssima, com aplicação de multa e sete pontos no prontuário da sua Carteira Nacional de Habilitação.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

Terá, ainda, seu veículo retido e, provavelmente, recolhido para um depósito do Departamento de Trânsito.

Entretanto, o próprio Código de Trânsito Brasileiro (CTB) estabelece que se a irregularidade puder ser sanada no local da infração, o veículo será liberado e não será removido, tão logo seja regularizada a pendência.

Alguns Estados brasileiros como o Rio Grande do Sul (Lei nº 15.514, de 24 de agosto de 2020) e o Acre (Lei 3.933, de 7 de abril de 2022), por exemplo, já permitem o pagamento de multas e débitos relacionados a veículos no momento da abordagem da fiscalização de trânsito.

Com isso, os motoristas têm a chance de quitar os débitos veiculares na hora da abordagem da fiscalização de trânsito, sem a apreensão e remoção do veículo para o depósito, evitando transtornos que, muitas vezes, são ocasionados por um banal esquecimento do cidadão.

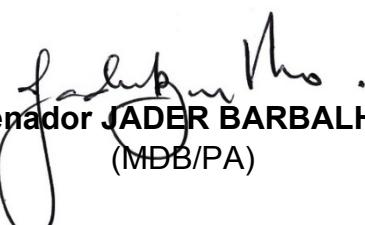
A ferramenta ou dispositivo móvel utilizado pelo agente de trânsito ou policial vai permitir o pagamento e a impressão de comprovante com as indicações dos valores pagos e detalhando que tipo de débito foi quitado naquele momento.

Além disso, essa implementação na cobrança dos débitos veiculares existentes na hora da abordagem vai viabilizar o recolhimento mais célere dessas dívidas e a sua desburocratização, além de evitar novos gastos tanto para o condutor/proprietário, quanto para os departamentos de trânsito.

Vale aqui lembrar que a regularização dos débitos, como está sendo proposta neste Projeto de Lei, impede apenas a apreensão e a remoção do veículo, não afastando as demais penalidades previstas no CTB.

Por todas essas razões, pedimos o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2023.


Senador JADER BARBALHO
(MDB/PA)



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - 9503/97
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997;9503>

- art131

- urn:lex:br:federal:lei:2022;3933
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2022;3933>